



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121515-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados SYLVIA REGINA SABINO ME e SYLVIA REGINA SABINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2977

APELAÇÃO Nº: 1121515-39.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 30ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DIEGO BOCUHY BONILHA

APTE.: SUL AMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE S/A

APDO.: SYLVIA REGINA SABINO ME.

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de apelação interposta contra sentença que declarou a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde coletivo, a inexigibilidade das cobranças a partir de 24/11/2023, com restituição de valores pagos.

A apelante sustenta a legalidade da cobrança, alegando que a rescisão foi solicitada pela apelada e que a cláusula contratual é válida conforme a Resolução Normativa 195 da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia gira em torno da validade da cobrança de valores a título de aviso prévio em decorrência da rescisão unilateral do plano de saúde coletivo.

4. Discute-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a apelada considerada consumidora.

6. A abusividade da cobrança de valores por rescisão antecipada foi reconhecida em ação coletiva, com eficácia erga omnes.

7. A Resolução Normativa nº 557/2022 não convalida a cláusula de aviso prévio, que permanece nula por ser abusiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Negado provimento ao recurso da apelante.

9. Tese de julgamento: "1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula por abusividade. 2. A cobrança de valores após o pedido de cancelamento é inexigível."

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 274/280, que julgou procedente o pedido para declarar a rescisão do negócio jurídico existente entre as partes desde o pedido realizado em 24/11/2023 e, em consequência, a inexigibilidade do suposto débito em período posterior à essa data e, condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ 9.918,60, com correção monetária pelo IPCA desde a data dos respectivos pagamentos e juros de mora pela taxa legal (Selic menos IPCA) a partir da citação, ficando encerrada a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condenou a ré a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00.

Inconformada, apela a operadora-ré (fls. 283/295). Pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que há cláusula que determina o período de 60 dias para aviso prévio acerca da intenção de rescisão contratual, período no qual deverá o segurado arcar com os custos dos prêmios mensais. Assim, teve ciência das regras de cancelamento, obrigatoriedade do pagamento das mensalidades, da multa por rescisão contratual e as consequências do não pagamento. Ademais, mesmo diante da declaração de nulidade do parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa 195, da ANS, seria cabível a exigência de notificação prévia com prazo mínimo de 60 dias, porque a decisão prolatada pelo TRF 2 na ação coletiva movida em face da ANS tem sua eficácia restrita a área de jurisdição do órgão prolator. No mais, alega descabimento da repetição do indébito.

Recurso tempestivo e preparado, as contrarrazões foram apresentadas às fls. 301/313.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a parte autora que as partes celebraram contrato de

plano de saúde coletivo empresarial e que pleiteou o cancelamento do contrato em 24/11/2023 (fls. 42), porém teria sido informada que o plano de saúde seria mantido ativo por 60 dias, gerando a cobrança da fatura correspondente até 17/01/2024 (fls. 43).

A controvérsia, portanto, está restrita à validade da cobrança de valores a título de aviso prévio, em virtude da rescisão unilateral do plano de saúde coletivo empresarial e da existência de cláusula contratual expressa de manutenção da assistência médica e das cobranças durante os 60 dias subsequentes à comunicação da rescisão unilateral.

Inicialmente, importante ressaltar, como exarado na sentença, que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em questão. Não resta dúvida quanto à condição da Apelada como destinatária final na relação de consumo. Inclusive, o assunto já está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): *"Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."*

A cobrança de valores em decorrência do pedido de cancelamento de plano de saúde, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 195/2009, seja a título de aviso prévio, seja como multa contratual, teve a sua abusividade reconhecida em ação coletiva transitada em julgado (processo n. 0136265-83.2013.4.02.5101 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região), que possui eficácia *erga omnes*, com fundamento nos arts. 81 e 103 do CDC, em todo o território nacional, conforme decidido pelo C. STJ no EREsp 1134957/SP.

Em que pese o argumento da apelante de que o *caput* do art. 17 da RN nº 195/09 permanece incólume, o entendimento proferido pelo TRF da 2ª Região foi no sentido de que a disposição contratual, em sua essência, caracterizava prática abusiva por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17

DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. [...] -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". -A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. - A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos." (TRF-2, Processo nº 201351011362654, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 12/05/2015, DJ 18/10/2018).

Nesse sentido, reconhecida a abusividade da cobrança de multa pela rescisão antecipada, deve ser assegurado ao contratante do plano de saúde o seu cancelamento sem imposição de pagamento de quaisquer valores, tratando-se, com efeito, de limitação às condições contratuais para rescisão dos planos de assistência médica coletivos por adesão ou empresarial, que, diversamente do alegado, não possuem cláusulas livremente estipuladas.

Desse modo vem se posicionando o Eg. Tribunal de Justiça deste Estado, nas demandas em que essa questão é levada a análise:

Apelação cível. Plano de saúde empresarial. Aplicação do CDC. Cláusula contratual que exige o aviso prévio, a teor do que

dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, ajuizada por autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro PROCON/RJ, e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado, por meio da RN 557/2022, de 14.12.2022. Necessidade de observância à recente resolução normativa. Impossibilidade de cobrança de mensalidades no período de 60 dias contados do pedido de rescisão. Abusividade da cláusula configurada. Valor exigido pela operadora do seguro saúde que não é devido. Julgamento conforme o artigo 1.013, § 3º, inciso III do CPC Teoria da Causa Madura. Inexigibilidade de reembolso parcial de prêmio vencido após cancelamento. Recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1076856-79.2023.8.26.0002; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 1); Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

Tampouco a cobrança seria possível em face da superveniência da Resolução Normativa nº 557, de 14 de dezembro de 2022. Referida RN 557/2022 passou a prever, em seu artigo 23 que “*as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes*”.

O que determina tal dispositivo, portanto, é apenas que os contratos de plano de saúde celebrados entre as partes não poderão ser omissos quanto às aludidas condições de rescisão ou de suspensão de cobertura, devendo conter regras expressas a respeito do tema. Tal não significa, evidentemente, que seu advento tenha de qualquer forma servido a repristinar ou convalidar eventual disposição normativa ou convencional sobre a necessidade de observância do aviso prévio de 60 dias, como dito nulo porque abusivo.

Quanto a esta última, sua nulidade (decorrente de sua abusividade, à luz do microssistema protetivo das relações de consumo) remanesce, nos termos já proclamados pela ação civil pública n.º 0136265-83.2013.4.02.5101 supra referida.

Portanto, reconhecida a abusividade da exigência de pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento ou de multa pelo cancelamento antecipado, com a consequente revogação do dispositivo normativo que embasava especificamente tal prática, não há como se entender que a cobrança da ré estaria legitimada.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro os honorários sucumbenciais fixados em Primeiro Grau para R\$ 1.200,00.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora